

PARECER N.º **833/20**

Processo n.º **4009/20**

Assunto: **prorrogação de vigência do contrato e alteração do valor – extensão de garantia**

Requerente: **Paraíba Previdência -PBPREV**

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de procedimento de prorrogação e alteração de valor do contrato de extensão de garantia de fábrica para prestação de serviços de suporte *on site* e presencial em *software* e *hardware* nos computadores de tipo servidor que integram a base do banco de dados e portais da PBPREV.

É o breve relatório.

A seguir, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise e parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente vale ressaltar que, a movimentação dos cofres públicos, por essa qualidade e origem, exige providências assecuratórias de sua correta utilização, evitando desvios de finalidade. Assim, qualquer gerência nesse sentido deve pautar-se nos princípios norteadores da Administração Pública.

Como é cediço, a realização de compras de quaisquer natureza pela Administração Pública prescinde da realização de regular procedimento licitatório, conforme prevê o Art. 37, XXI da constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (G.N.)

Entretanto, há situações em que não haverá ou poderá haver licitação prévia às contratações da Administração, são as situações de inexigibilidade e situações de dispensa.



Saliente-se, por oportuno, ser ainda a licitação um procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ademais, a licitação, quando não realizada, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. É fácil constatar, portanto, estar o dever geral de licitar acima da inexigibilidade licitatória: a licitação é a regra, a inexigibilidade, a exceção.

As possibilidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso – quando verificadas, apesar de desincumbirem o gestor de cumprir algumas etapas formais do procedimento licitatório em face da necessidade do serviço, não o permite mitigar princípios norteadores da administração.

Para Hely Lopes Meireles, a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela administração, não cabendo pretender a seleção de “melhor proposta” quando só uma pessoa é proprietária do bem singular de que o Poder Público necessite, ou quando determinada pessoa é a única reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente um contrato cujo objeto seja singular, hipóteses que corroboram com a situação contemplada. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. rev. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015).

De fato, dispõe o Art. 25, I da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (G.N.)

A hipótese mencionada contempla a prorrogação do contrato referente a serviço de Suporte Técnico de Fábrica, “Care”, o qual possibilita o imediato conserto dos servidores que concentram a base do banco de dados da PBPREV.

Assim, a empresa que fabricou o custoso equipamento responsabiliza-se pela prestação de serviço de manutenção e suporte em caso de defeitos apresentados, comprometendo-se a enviar um técnico especializado do fabricante e solucionar o problema em até 06 horas contadas a partir da comunicação do ocorrido à central de atendimento *Hewlett Packard Brasil Ltda.*:

“A HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. - HP é filiada à Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica, sob n.º 63, desde 29 de agosto de 1978 e, conforme constam de nossos registros, é a empresa credenciada com exclusividade pelo grupo econômico HEWLETT-PACKARD para, no País, representar, distribuir, locar, fornecer software HP e peças originais, efetuar atualização tecnológica, up grade e prestar serviços de suporte técnico, instalação, reparo, manutenção e assistência técnica aos produtos e sistemas de processamento de dados (hardware e software) de marca HP, COMPAQ e DIGITAL fabricados pelas empresas do grupo econômico Hewlett-Packard.”

Jaime

No que tange a exclusividade do serviço, a ABINEE atesta, conforme já anteriormente demonstrado nos autos, a *HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.* como a única empresa autorizada pelo grupo econômico HP para prestar serviços de suporte dessa natureza aos produtos HP, COMPAQ e Digital.

Portanto, diante da hipótese em deslinde, não há dúvidas de ser inexigível o procedimento para prorrogação do contrato com a empresa *HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.*

Compulsando-se os presentes, verifica-se a presença dos requisitos bastantes à realização da prorrogação pretendida e ordenação da despesa respectiva, de sorte que o serviço técnico constante da proposta será realizado por empresa mundialmente conhecida, a qual figura dentre os três principais fabricantes de computadores do Mundo.

Nesse sentido, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello enfatizam, pois "*só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.*" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 22 ed., 2007.

No que tange ao acréscimo contratual mencionado, este se encontra em consonância com a Lei de Licitações, quando permite que o limite de acréscimo ou redução seja inferior ou igual a 25% do valor inicial atualizado do contrato. No caso em tela, o limite esteve abaixo do percentual permitido. Tal acréscimo tem razão de existir quando de reajuste pelo IGP-M e quando da inclusão de cobertura na garantia e suporte com o novo servidor. Vejamos:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ainda, não se pode olvidar que toda despesa realizada pelo poder público carece de respectivo respaldo orçamentário, assegurando que a Administração disporá de recursos suficientes ao adimplemento da obrigação que será contraída, nos termos do que dispõe o Art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da exigência de saldo efetivo em caixa para realização da despesa, consoante o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, preenchidos todos os requisitos estatuidos em lei, nos termos delineados, erige inequívoca a **REGULARIDADE** da prorrogação do contrato de extensão de garantia da empresa "*HP – HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.*", realizado por intermédio de procedimento de inexigibilidade de licitação, eis que a única na



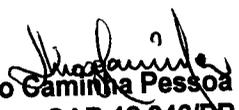
praça de comércio autorizada pelo Grupo Econômico HP para prestar serviço de suporte técnico, devendo-se dar prosseguimento ao feito.

III – DA CONCLUSÃO

A TEOR DE TODO O EXPOSTO, opina a Procuradoria Jurídica pela LEGALIDADE do presente procedimento prorrogação do contrato de extensão de garantia de servidores pela HP, bem assim, da ALTERAÇÃO DE VALOR referentes à aplicação do índice IGPM e exclusão parcial de objeto por obsolescência.

É o parecer.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.


Thiago Gaminha Pessoa da Costa
OAB 12.946/PB